



Queixa Nº 7/AUT/2016

## DELIBERAÇÃO N.º 102/CNE/AUT/2016

Reunião Plenária de 22 de Agosto de 2016

**Assunto:** Propaganda Através da Revista Propriedade do Município de São Vicente.

Tendo em consideração que a impressão e distribuição da revista pela Câmara Municipal de São Vicente (adiante CMSV) não constitui, por si só, contravenção ao Código eleitoral, é de todo indispensável e necessário a análise do seu conteúdo, a fim de verificar se o seu conteúdo consubstancia propaganda política, através de publicidade comercial, proibida ao abrigo do disposto no art. 113º/1 do Código Eleitoral.

Não tendo sido distribuído a mencionada revista, objeto da queixa, resulta inviabilizado a sindicância da sua conformidade com as normas do Código Eleitoral, bem como do conteúdo relativamente aos princípios subjacentes ao processo eleitoral, pelo que, face a inexistência do objeto da queixa decide – se pelo arquivamento dos autos.

### Relatório:

O Senhor Vice-presidente da UCID apresentou uma queixa à CNE alegando em súmula e com relevância que:

*SIC “- Tendo a UCID tomado conhecimento no dia 01 de Agosto de 2016 pelas 17:55 horas, da impressão e tiragem da revista Soncente (propriedade da Câmara Municipal) nº 11 do mês de Agosto de 2016, vimos por esta via expor o seguinte:*

- A revista é propriedade da CMSV;*
- Tomamos conhecimento que na capa da revista está estampada a fotografia do presidente da CMSV e candidato a eleição de 4 de Setembro;*
- Junto a fotografia a frase” Sinto – me satisfeito, mas gostaria de fazer muito mais*
- Tendo em consideração que a revista é financiada na sua totalidade pela CMSV e de distribuição, sendo assim, entendemos que há uma clara violação do disposto no art. 113º na sua plenitude “*



**Pedido:**

Conclui pedindo a notificação da Editora e do candidato para a não distribuição da revista.

Pede provimento da queixa.

**Do contraditório:**

Notificada, a CMSV, através do presidente substituto, respondeu em súmula e com relevância que:

- i. A revista é propriedade do Município de São Vicente, e a sua distribuição é de carácter semestral podendo ser alargado ou encurtado em função da produção;
- ii. Constrangimentos havidos levaram a que a revista ficasse pronta no meado do mês de Julho de 2016;
- iii. A revista não foi distribuída, o que explica o facto de o queixoso não ter juntado um exemplar à queixa apresentada.

Face a contestação da parte contrária, convidou - se o queixoso para, querendo, juntar, sob qualquer forma, um exemplar da mencionada revista, viabilizando a sindicância da conformidade do mesmo, o que não fez, acabando por confirmar, na reacção, que a mesma revista não foi distribuída.

**Apreciação:**

- a) **Dos factos:**

**Factos Provados:**

A Revista "Soncente" é propriedade do Município de S. Vicente;

**Fundamentação:**

Resulta provado por acordo das partes.



**Factos Não Provados:**

Não resulta demonstrado nos autos que a mencionada revista nº 11 do mês de Agosto de 2016, tem “*estampado na capa a fotografia do presidente da câmara e candidato às Eleições de 4 de setembro*”.

**b) Aspetos Jurídicos**

Tendo em consideração que a impressão e distribuição da revista pela Câmara Municipal não constitui, por si só, contravenção ao Código eleitoral, é de todo indispensável e necessário a análise do seu conteúdo, a fim de verificar se o seu conteúdo consubstancia propaganda política, através de publicidade comercial, proibida ao abrigo do disposto no art. 113º nº 1 do Código Eleitoral, sindicância que resulta prejudicado, pela inexistência do objeto da queixa, no caso, a distribuição da mencionada revista.

Aprovado pelos Membros,

Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves

Amadeu Luiz Antonio Barbosa

Elba Helena Rocha Feres

Arlindo Tavares Pereira

Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite